



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.008019/2007-46  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-004.961 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ESTADO/PR DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

**CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES**

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Atribuem-se efeitos infringentes aos embargos de declaração quando o se julgamento acarretar em alteração no resultado do julgamento originário.

**DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.**

Prescreve a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, sanando a contradição apontada no acórdão embargado, dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo ser excluídas do lançamento todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos na competência novembro/2001, inclusive, e nas competências anteriores a essa, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interposto nos autos do processo nº 10980.008019/2007-46, em face do acórdão nº 2302-002.049, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 16 de agosto de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos alegando contradição entre o dispositivo legal apresentado na conclusão do voto do acórdão e daquele no resultado do julgamento, visando que seja esclarecido se a aplicação é do art. 150, § 4º ou do art. 173, I, ambos do CTN.

Em Despacho de Admissibilidade foi assim relatado pelo Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

*“Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 2302002.049, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (e-fls. 214 e ss), julgado na sessão plenária de 16.08.2012, cuja ementa abaixo se transcreve:*

*SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. VINCULAÇÃO COMPULSÓRIA AO RGPS NA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO. A Emenda Constitucional nº 20/98 fez inserir na estrutura do art. 40 da CF/88o parágrafo 13, o qual impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado empregado. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITO LANCAMENTO. ART. 150, §4º DO CTN. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 150, §4º do CTN. Encontra-se homologado tacitamente o lançamento relativo a parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização. CORESP. RELATÓRIO OBRIGATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL. A inclusão dos Dirigentes estaduais na Relação de*

*Corresponsáveis CORESP não tem o condão de os inserir no polo passivo da relação jurídica tributária. Presta-se apenas como subsídio à Procuradoria, caso se configure a responsabilidade pessoal de terceiros, na hipótese encartada no inciso III do art. 135 do CTN. PRODUÇÃO DE PROVAS.*

**MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DENOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.**

*A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação previdenciária, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo. Recurso Voluntário Provido em Parte*

**DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS**

*O processo foi encaminhado à PGFN em 10/10/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 231). De acordo com o disposto no §9º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre 30 dias após esta data; portanto os embargos foram tempestivamente interpostos em 22/10/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 235).*

**DA ADMISSIBILIDADE**

*Alega o embargante que o aresto proferido incorre em contradição, nos seguintes termos, resumidamente:*

*A partir da análise dos autos, constata-se contradição entre o resultado do acórdão, localizado abaixo da ementa, e a conclusão exposta no voto condutor do julgado*

...

*Tem-se, portanto, que a contradição reside no dispositivo legal aplicável para a contagem da decadência. Enquanto no resultado do julgamento constou a informação de que a Turma deliberou pela aplicação do art. 173, I, do CTN para a contagem do prazo decadencial, no voto condutor do acórdão utilizou-se a regra inscrita no art. 150, § 4º do CTN para fins de contagem da decadência (dispositivo constante também na ementa).*

*Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado esclareça qual foi o resultado do julgamento. Isto é, qual dispositivo legal considera aplicável à hipótese: o art. 150, § 4º ou o art. 173, I, ambos do CTN.”*

O Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF entendeu pela admissibilidade dos embargos, sob os seguintes fundamentos:

*“Considerando que se trata de embargos opostos contra decisão proferida por colegiado extinto, analiso sua admissibilidade, na*

*qualidade de Presidente da Seção a qual o referido colegiado estava subordinado.*

*O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, no seu artigo 65, prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

*Da contradição*

*É manifesta a contradição apontada, sendo necessário o devido saneamento para esclarecimento da regra decadencial aplicada.*

*Assim, os embargos devem ser admitidos para sanar a contradição.*

*Conclusão*

*Diante do exposto, deve-se acolher os Embargos de Declaração, submetendo os autos novamente à apreciação, com vistas a sanar o vício apontado pelo Embargante.*

*Considerando que o colegiado que proferiu a decisão embargada foi extinto, encaminhe-se o processo para novo sorteio, no âmbito dos colegiados da 2ª Seção do CARF, para relatoria e futura inclusão em pauta de julgamento.”*

Assim, os Embargos de Declaração foram admitidos, para que fosse sanada a contradição apontada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos de declaração foram apresentados dentro do prazo legal, reunindo ainda os demais requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Os aclaratórios foram admitidos para fins de submeter os autos novamente à apreciação, para o fim de sanar o vício apontado pela Embargante.

Conforme disposto no Despacho de Admissibilidade é manifesta a contradição apontada e, diante disso, necessário o devido saneamento para esclarecimento da regra decadencial aplicada.

A Embargante refere que "a contradição reside no dispositivo legal aplicável para a contagem da decadência. Enquanto no resultado do julgamento constou a informação

*de que a Turma deliberou pela aplicação do art. 173, I, do CTN para a contagem do prazo decadencial, no voto condutor do acórdão utilizou-se a regra inscrita no art. 150, § 4º do CTN para fins de contagem da decadência (dispositivo constante também na ementa)".*

O voto do acórdão embargado é claro no sentido de reconhecer a decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN. Assim, entendeu-se pela não aplicação do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, conforme trecho abaixo transcrito:

*"[...]*

*Nessas condições, tendo sido a ciência da NFLD em debate realizada aos 08 dias do mês de dezembro de 2006, os efeitos o lançamento em questão alcançaria, tão somente, as obrigações tributárias exigíveis a contar da competência dezembro/2001, inclusive, nos termos do art. 150, §4º do CTN.*

*Pelo exposto, consoante o entendimento majoritário deste Sodalício, encontram-se homologados tacitamente todos os créditos associados às obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro/2001, exclusive, circunstância que extirpa da Fazenda Pública o direito potestativo de constituir o crédito tributário a elas correspondente.*

*[...]"*

Ainda no voto, tem-se que a conclusão deste proferido pelo Conselheiro Relator, foi pelo reconhecimento da decadência de todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos na competência novembro/2001, inclusive. Ou seja, aplicando-se o disposto no artigo art. 150, §4º do CTN. Vejamos:

#### *"4. CONCLUSÃO*

*Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser excluídas do lançamento todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos na competência novembro/2001, inclusive, e nas competências anteriores a essa."*

Acrescenta-se que na ementa do acórdão embargado consta a seguinte redação quanto a tal matéria:

*"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO. ART. 150, §4º DO CTN.*

*O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 150, §4º do CTN.*

*Encontra-se homologado tacitamente o lançamento relativo a parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização."*

No entanto, constou, inversamente ao colocado no voto, conclusão do voto e ementa do julgado, que a conclusão do julgamento seria a seguinte:

*"ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Houve o reconhecimento da fluência do prazo decadencial na forma do art. 173, inciso I do CTN."*

Em consulta a ata de julgamento, disponível no site do CARF, verifica-se que na ocasião foram julgados três processos do mesmo contribuinte:

*Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO*

*Relator(a): ARLINDO DA COSTA E SILVA*

*Processo: 10980.008019/2007-46*

*Recorrente: ESTADO/PR DEP DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

*Acórdão 2302-002.049*

*Decisão: Por unanimidade em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Houve o reconhecimento da fluência do prazo decadencial na forma do art. 173, inciso I do CTN.*

Verifica-se que segundo a ata, o resultado do julgamento corresponde ao colocado no acórdão.

Assim, cotejando o que foi colocado no voto do Relator e sua conclusão, assim como na ementa, há necessidade de sanar tal contradição.

Havendo, portanto, dúvida do que realmente restou decidido naquela sessão de julgamento, imperioso que se faça a análise da decadência.

Passo a analisar a matéria.

Entendo por acompanhar o já exposto na conclusão de voto do Conselheiro Relator Arlindo da Costa e Silva proferida no acórdão cujo embargos ora se analisa. Na ocasião do julgamento, assim ele havia exposto em seu voto:

*"Ocorre, todavia, que o entendimento majoritário que permeia esta 2ª Turma Ordinária, em sua escalação titular, se inclina à tese de que, ao lançamento de contribuições previdenciárias cujas rubricas qualificadoras dos fatos geradores levantados tenham sido contempladas com recolhimentos antecipados das respectivas contribuições previdenciárias aplica-se o regime assentado no §4º do art. 150 do CTN, excluindo-se o crédito tributário não pela decadência, mas, sim, pela homologação tácita."*

Ademais, prescreve a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Saliento que conforme fl. 84, a Fiscalização refere que examinou documentos do contribuinte, sendo que dois merecem destaque: GFIP e comprovantes de recolhimento.

Ademais, a fl. 87 dos autos, a Fiscalização assim menciona: "*O contribuinte efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias em todas as competências do período fiscalizado.*".

Portanto, comprovada a realização de pagamento antecipado, razão pela qual deve ser aplicada a regra decadencial prevista no art. 150, §4º, do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 99.

Desse modo, deve ser acolhida a preliminar de decadência, sendo excluídas do lançamento todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos na competência novembro/2001, inclusive, e nas competências anteriores a essa.

Impõe-se, por tais razões, a retificação do resultado do julgamento, atribuindo-se efeitos infringentes ao presente embargos de declaração.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, sanando a contradição apontada no acórdão embargado, dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo ser excluídas do lançamento todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos na competência novembro/2001, inclusive, e nas competências anteriores a essa, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator